

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2022.

JETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À FUTURA E ENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS CRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA NICIPAL DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 010/2022, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL os ofícios n° 038/2022-SEMAD, n° 0009/2022-SEMUS, n° 030/2022-SEMED, n° 014/2022-SEMAS e n° 009/2022-SEMMA solicitando providencias quanto a abertura de processo licitatório para a contratação dos serviços pretendidos conforma termos de referências que acompanham os ofícios acima citados, conforme fls. 001/022.

À fl. 024/025 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas na prestação/fornecimento dos serviços/produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício pelo Setor de Compras conforme fls. 026/041.

Às fls. 42/43 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 046/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 036/2022, fls. 044/047.

Às fls. 048/049, encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo.

Das folhas 050/056, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 033/2022-CPL, Portarias nº 002/2021-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Das fls. 057/107, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 108/119, consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



04. CONCLUSÃO.

40. Verifica-se que o Edital do certame traz a exclusividade para a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em consonância com o que dispõe a Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 48, inciso I, qual seja:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

41. Deve-se, portanto, para a efetiva utilização da exclusividade, observar o disposto no artigo 49, incisos II e III, do mesmo diploma legal, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

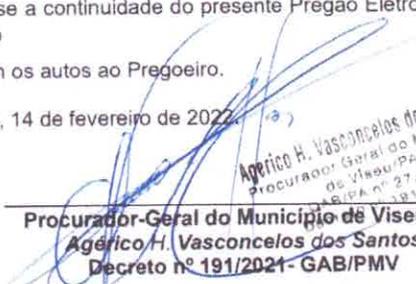
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

42. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto

43. Retornem os autos ao Pregoeiro.

Viseu/PA, 14 de fevereiro de 2021.


Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município
de Viseu/PA
C.F. nº 27.964
PA nº 191/2021
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021- GAB/PMV

Às fls. 120/168 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 169/172, aviso de publicação; das fls. 173/176, impugnação via e-mail; das fls. 177/180,

aviso de adiamento de abertura de sessão; das fls. 181/225, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas.

III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 226/280, constam os documentos de habilitação da empresa **PATO MACHO COMPLEXO EMPRESARIAL E RENOVADORA DE PNEUMÁTICOS LTDA.**

Das fls. 281/345, constam os documentos de habilitação da empresa **J R DO NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

Das fls. 346/365, constam os documentos de habilitação da empresa **FRANCISCO PAULO RODRIGUES SOUSA.**

Das fls. 366/435, consta ata de propostas 03/05/2022; das fls. 198/205, ata parcial do dia 12/07/2021; das fls. 436/449, ranking do processo; das fls. 450/452, vencedores do processo.

Das fls. 453/454, solicitação de diligência (apresentação de exequibilidade); das fls. 455/615, consta ata final; das fls. 617/619, vencedores do processo; das fls. 620/628, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final.

Finalmente, às fls. 629/630, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi

respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise e julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Srª. Pregoeira declarou como vencedora as empresas: I) **FRANCISCO PAULO RODRIGUES SOUSA** - nos itens 0010 ao 0013, 0017, 0019, 0031 ao 0037 e do 0039 ao 0044, pelo valor total de R\$ 65.552,00. II) **J. R. DO NASCIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS**, nos itens 0001 ao 0009, 0014, 0015, 0016, 0018, 0020 ao 0030, 0038, 0045 ao 0062., pelo valor total de R\$ 651.547,20.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Srª. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade,

razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

V) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 010/2022, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 13 de maio de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021